## PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 528, DE 2020

## EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 528, DE 2020

Dispõe sobre promoção da а mobilidade sustentável de baixo carbono e a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono; institui o Programa Nacional de Combustível Sustentável de (ProBioQAV), o Programa Nacional de Diesel Verde (PNDV) e o Programa Nacional Descarbonização Produtor do Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano; e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999, 8.723, de 28 de outubro de 1993, e 13.033, de 24 de setembro de 2014.

Autores: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 528, de 2020, do Senhor Deputado JERÔNIMO GOERGEN, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 19 de março de 2024. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas novamente à Câmara dos Deputados em 10 de setembro de 2024, sob a forma de vinte e duas Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 528, de 2020, as quais são objeto deste Relatório.

A Emenda nº 1 altera a redação da ementa e do art. 1º do projeto, de maneira a modificar a redação do art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para estabelecer que os minigeradores, independentemente da fonte, que observarem o prazo de trinta meses para dar início à injeção de





energia pela central geradora, contados da data de emissão do parecer de acesso, terão direito aos descontos nas tarifas de transmissão e distribuição de energia elétrica até 31 de dezembro de 2045.

A Emenda nº 2 dá nova redação aos artigos 1º e 4º do projeto para estabelecer que a lei deve integrar iniciativas e medidas adotadas no âmbito do Renovabio, Programa Mover, Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV) e do Programa de Controle de Emissões Veiculares (Proconve), bem como determinar que as mencionadas ações deverão ocorrer de forma integrada a fim de promover a mobilidade sustentável de baixo carbono.

A Emenda nº 3 altera o artigo 2º do projeto para incluir as seguintes definições legais: "Bloco de Armazenamento"; e "Contrato de Permissão para Estocagem de CO<sub>2</sub>".

A Emenda nº 4 altera o artigo 2º do projeto para modificar a definição de operador aéreo, de modo a incluir os serviços públicos de transporte aéreo não regular nessa categoria.

A Emenda nº 5 dá nova redação ao artigo 10 do projeto, com a definição de cronograma de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE por parte dos operadores aéreos na forma de incisos em substituição a tabela constante do anexo do projeto.

Por seu turno, a Emenda nº 6 altera o *caput* do artigo 13 do projeto para estabelecer que o CNPE estabelecerá, a cada ano, a participação volumétrica mínima obrigatória de diesel verde, produzido a partir de matérias primas exclusivamente derivadas de biomassa renovável, em relação ao diesel comercializado ao consumidor final, de forma agregada no território nacional. Adicionalmente, houve supressão do limite temporal de definição da referida participação até 2037.

A Emenda nº 7 inclui o § 5º no artigo 13 do projeto para dispor que as distribuidoras devem estar devidamente registradas e autorizadas pela ANP, e somente aquelas que atenderem aos requisitos por ela estabelecidos poderão efetuar a mistura de diesel verde ao óleo diesel, assegurando a legalidade e a qualidade do combustível comercializado ao consumidor final.





A Emenda nº 9 dá nova redação ao artigo 17 do projeto para estabelecer que o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE poderá alterar o percentual anual de redução de emissões de gases de efeito estufa também quando o volume de biometano onerar excessivamente o cumprimento da meta. Adicionalmente, dispõe que na determinação da meta anual compulsória de redução de emissões de GEE no mercado de gás natural, o CNPE deverá realizar análise de impacto regulatório, conforme disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Prevê outrossim que, para fins de definição da mencionada meta, será considerada a média decenal de oferta de gás natural oriunda de produção nacional e importação.

A Emenda nº 10 introduz parágrafo único no artigo 19 do projeto que determina que o volume de biometano utilizado para queima em *flares* ou ventilação não fará jus ao Certificado de Garantia de Origem de Biometano (CGOB).

A Emenda nº 11 acrescenta os §§ 2º e 3º ao artigo 25 do projeto para possibilitar ao autuado por descumprimento da meta anual de redução de GEE no mercado de gás natural comercializado converter a multa aplicada em depósito no Fundo Nacional de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico – FNDIT.

As Emendas nºs 12, 13, 14, 15 e 16 referem-se à atividade de estocagem geológica de dióxido de carbono e das etapas de captura e movimentação por meio de dutos.

A Emenda nº 12 estabelece que serão realizadas mediante autorização as atividades de captura de CO<sub>2</sub> proveniente de fontes estacionárias diversas e a movimentação por meio de dutos. Adicionalmente,





determina que as atividades de armazenamento permanente serão exercidas por "contrato de permissão para estocagem de CO<sub>2</sub>" para exploração de reservatórios geológicos em bloco de armazenamento.

A Emenda nº 13 altera a redação do artigo 28 do projeto para prever que o operador de estocagem geológica de dióxido de carbono terá o "contrato de permissão para estocagem de CO2" revogado no caso de descumprimento de normas da ANP.

A Emenda nº 14, por seu turno, explicita que a autoridade reguladora competente para tratar das obrigações do operador de estocagem geológica é a ANP, bem como prevê que o certificado de crédito de carbono, na hipótese de acordos internacionais e de legislação nacional que assim permita, poderá ser objeto de contrato de longo prazo.

A Emenda nº 15 é uma emenda de redação que modifica o inciso VI do artigo 29 do projeto para fazer remissão ao artigo 26.

A Emenda nº 16 acrescenta dois artigos ao projeto. O primeiro deles (art. 30) determina que o operador da atividade de injeção de CO<sub>2</sub> poderá requerer bloco de armazenamento para fins de "contrato de permissão para estocagem de CO<sub>2</sub>", o qual terá prazo de até trinta anos, prorrogável por igual período, bem como dispõe como o respectivo requerimento deverá ser instruído. Adicionalmente, estabelece que o bloco de armazenamento objeto de requerimento de contrato será submetido a processo de chamamento público para manifestação de interesse de demais agentes. Prevê ainda que caso haja mais de um interessado, a ANP deverá priorizar propostas mais vantajosas quanto: à capacidade de remoção de CO<sub>2</sub>; à capacidade de descarbonização de suas atividades; aos demais critérios a serem estabelecidos pelo CNPE.

O segundo artigo incluído (art. 31) determina que as atividades de monitoramento e gestão do armazenamento permanente de CO<sub>2</sub> deverão ser mantidas por período que contemple toda a vigência do "contrato de permissão para estocagem de CO<sub>2</sub>" e no mínimo vinte anos após a cessação permanente da atividade.

A Emenda nº 17 inclui dispositivo no artigo 30 que acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 9.478/1997 para determinar que o CNPE poderá





estender a aplicação do sistema de rastreabilidade de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 13.033/2014 para as demais fontes de energia tratadas na Lei nº 9.478/1997.

A Emenda nº 18 altera a forma da redação do artigo 32 do projeto para modificar a forma do art. 9º e do § 1º da Lei nº 8.723/1993, ao tempo em que assegura a participação dos interessados no processo conduzido pelo Poder Executivo para reduzir o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional até 22% (vinte e dois por cento) ou para elevar esse percentual até 35% (trinta e cinco por cento), desde que constatada a sua viabilidade técnica, mecânica e laboratorial.

Adicionalmente, altera a redação do art. 33 do projeto para assegurar a participação dos interessados no processo conduzido pelo CNPE para aumentar o percentual obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final superior a 15 % (quinze por cento), desde que constatada a sua viabilidade técnica, mecânica e laboratorial.

A Emenda nº 19, por seu turno, acrescenta o art. 34 no projeto, renumerando-se os subsequentes, para dispor que o Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos para incentivar a participação das matérias-primas produzidas pela agricultura familiar na produção de biocombustíveis.

A Emenda nº 20 acrescenta o art. 35 no projeto, renumerandose os subsequentes, para incluir parágrafo único no art. 11 da Lei nº 8.723/1993 que determina que os limites de emissões veiculares estabelecidos pelo Proconve deverão reconhecer e incorporar em sua metodologia de cálculo os efeitos ambientais do uso de biocombustíveis no conceito do poço à roda, devendo estar harmonizados com a política de ampliação do uso desses combustíveis e seu consequente impacto nas emissões.

A Emenda nº 21, por sua vez, altera a redação do art. 34 do projeto para revogar o art. 26 da Lei nº 10.438/2002, que autoriza a Petrobras a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

Por fim, a Emenda nº 22 suprime o artigo 35 e o anexo do projeto.





No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição, Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime de urgência e está pronta para

A matéria tramita em regime de urgência e está pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As Emendas provenientes do Senado Federal contemplam medidas que, de uma forma geral, aperfeiçoam o projeto ao promover melhorias de dispositivos do texto aprovado pela Câmara dos Deputados que tratam do Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação, do Programa Nacional de Diesel Verde, do Programa Nacional de Descabonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano e das atividades de captura de dióxido de carbono para fins de estocagem geológica.

Nesse particular, merecem destaque as emendas que asseguram a participação de interessados no processo de estabelecimento de mandatos de biocombustíveis e na previsão de realização de análise de impacto regulatório na determinação de meta anual compulsória de redução de emissões de gases de efeito estufa no mercado de gás natural.

Resolvemos, portanto, aprovar a grande maioria das mencionadas emendas por considerar que elas contribuem para incrementar a utilização de combustíveis sustentáveis e de baixa intensidade de carbono, bem como para melhoria da tecnologia veicular nacional com vistas à descarbonização da matriz energética de transporte nacional.

Deixamos de acolher a Emenda nº 1 por tratar de matéria afeta ao marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o que não é objeto do projeto de lei em exame.





No que se refere à Emenda nº 18, somos de opinião que a redação apresentada no projeto atende melhor a necessidade de disciplina legal do combustível do futuro que a emenda em questão.

De igual modo, nos parece que a Emenda nº 20 não se harmoniza com o marco legal do Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover), recentemente aprovado pelo Congresso Nacional (Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024).

Com relação à Emenda nº 16, temos o entendimento de que alguns de seus dispositivos não merecem acolhimento, porquanto são próprios de regulamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, somos pela **rejeição** das Emendas nºs 1, 18 e 20 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 528, de 2020, e pela **aprovação** das demais emendas do Senado Federal, com exceção da Emenda nº 16, que **aprovamos parcialmente**:

 Emenda nº 16, em que aprovamos os dispositivos propostos para o art. 30 da emenda, com exceção do § 1º, e rejeitamos o art. 31 da emenda.

Pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela aprovação nos termos do Parecer da Comissão de Minas e Energia.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 528, de 2020.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ARNALDO JARDIM Relator



